



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.303-A, DE 2015**

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central; tendo parecer da Comissão Especial, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 2.060/19, 2.140/21 e 2.234/21, apensados; e das Emendas de nºs 1 a 6, apresentadas na Comissão, com Substitutivo; e pela rejeição da emenda de nº 7, apresentada na Comissão (relator: DEP. EXPEDITO NETTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09-12-21, para exclusão de apensados (4)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2060/19, 2140/21 e 2234/21

III - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (7)
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013:

“Art. 9º.....

I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas;”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art.11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998:

“Art. 11

§ 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”

Art. 3º “Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chamadas “moedas virtuais” ganham cada vez mais destaque nas operações financeiras atuais.

Apesar de não haver ainda uma regulamentação nem nacional e nem internacional sobre a matéria, há uma preocupação crescente com os efeitos das transações realizadas por meios destes instrumentos.

O assunto mereceu um relatório especial do Banco Central Europeu (BCE) em outubro de 2012¹, que foi atualizado em fevereiro de 2015². Apesar de concluir pela desnecessidade da introdução imediata de uma regulação mais ativa sobre as moedas virtuais, tal relatório aponta um conjunto de riscos que devem ser devidamente monitorados. Colocaremos a seguir um quadro com cada uma das principais conclusões do relatório e um comentário.

¹ Virtual currency Schemes. European Central Bank. October, 2012
<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>

² Virtual Currency Schemes – a further analysis. February, 2015.
<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf>

Quadro I

Riscos Apontados pelo Relatório sobre Moedas Virtuais do BCE	Comentário
“Não impõe um risco sobre a estabilidade de preços, conquanto a criação de moeda permaneça em um nível baixo” (tradução livre) ³ ;	Como bem ressaltado o efeito das moedas virtuais sobre a estabilidade de preços ainda não traz preocupações enquanto estes mecanismos não crescerem em relação à economia. Assumindo ser inevitável que eles realmente continuem crescendo junto ao incremento do uso da internet, cabe monitorar a partir de que ponto esta premissa deixará de ser verdadeira.
“tendem a ser inerentemente instáveis, mas não têm o condão de comprometer a estabilidade financeira do país dada a sua conexão limitada com a economia real, seu baixo volume negociado e a falta de aceitação tão ampla entre os usuários” (tradução livre) ⁴	Mais uma vez o Relatório do BCE faz a devida ressalva de que a desnecessidade de regulação imediata depende da (ainda) baixa amplitude de adoção dessas moedas virtuais. Com o crescimento da internet impulsionando as moedas virtuais haverá um natural incremento de pontos de conexão com a economia real, podendo passar a ameaçar a estabilidade financeira. De qualquer forma, o Relatório indica que tais esquemas são inerentemente instáveis, com elevada volatilidade da sua relação de troca com a moeda local.
“não é regulado no presente momento e não é supervisionado ou fiscalizado de perto por qualquer autoridade pública ainda que a participação nesses esquemas exponha os usuários a riscos de crédito, liquidez, operacionais e legais” (tradução livre) ⁵	Aqui a preocupação é menos sistêmica e mais de direito do consumidor. Os usuários desses mecanismos estão inadvertidamente expostos a riscos financeiros significativos e sem proteção legal alguma.
“podem representar um desafio às autoridades públicas, dada a incerteza legal por trás destes esquemas que podem ser utilizados por criminosos, fraudadores e pessoas que lavam dinheiro para realizar suas operações ilegais” (tradução livre)	As moedas virtuais facilitam atividades criminosas, especialmente lavagem de dinheiro.

³ “do not pose a risk to price stability, provided that money creation continues to stay at a low level”

⁴ “tend to be inherently unstable, but cannot jeopardise financial stability owing to their limited connection with the real economy, their low volume traded and a lack of wide user acceptance”.

⁵ “are currently not regulated and are not closely supervised or overseen by any public authority, even though participation in these schemes exposes users to credit, liquidity, operational and legal risks”;

6	
“podem ter um efeito negativo sobre a reputação dos Bancos Centrais, assumindo que o uso de tais sistemas cresce consideravelmente e que no caso de um incidente atrair a cobertura da imprensa, o público pode perceber o incidente como sendo causado, em parte, pelo fato de o Banco Central não estar fazendo seu trabalho direito” (tradução livre)⁷.	Um esquema que pode ser entendido como uma “pirâmide” que acaba desmoronando pode ser interpretado como uma “barbearagem” do Banco Central, minando a sua credibilidade.
“recaem sob a responsabilidade dos Bancos Centrais na medida que o seu funcionamento tem características compartilhadas com os sistemas de pagamento, o que implica a necessidade de exame de pelo menos alguns dos seus desenvolvimentos e a provisão de uma avaliação inicial” (tradução livre)⁸	Constitui um reconhecimento de que as moedas virtuais constituem sistemas de pagamento e como tal devem ser monitorados de perto.

Sobressai-se nesta análise das moedas virtuais o que é considerado o maior caso de “sucesso” que é o Bitcoin. Conforme o relatório do ECB de 2012:

“Desenhado e implementado pelo programador japonês Satoshi Nakamoto em 2009, o esquema é baseado em uma rede peer-to peer similar ao Bit Torrent, o famoso protocolo de compartilhamento de arquivos como filmes, jogos e música na internet. O Bitcoin opera globalmente e pode ser usado como moeda para todos os tipos de transação (para ambos bens, e serviços virtuais e reais), competindo portanto com as moedas oficiais como o euro e o dólar.... embora o Bitcoin seja um esquema de moeda virtual, possui algumas inovações que a tornam mais similar à moeda convencional” (tradução livre)⁹.

⁶ “could represent a challenge for public authorities, given the legal uncertainty surrounding these schemes, as they can be used by criminals, fraudsters and money launderers to perform their illegal activities”;

⁷ “could have a negative impact on the reputation of central banks, assuming the use of such systems grows considerably and in the event that an incident attracts press coverage, since the public may perceive the incident as being caused, in part, by a central bank not doing its job properly;”

⁸ “do indeed fall within central banks’ responsibility as a result of characteristics shared with payment systems, which give rise to the need for at least an examination of developments and the provision of an initial assessment.”

⁹ “Designed and implemented by the Japanese programmer Satoshi Nakamoto in 2009,1 the scheme is based on a peer-to-peer network similar to BitTorrent, the famous protocol for sharing files, such as

O mais importante para nós, no entanto, são os riscos potenciais apontados no relatório para o Bitcoin:

“De tempos em tempos, o Bitcoin é cercado por controvérsias. Algumas vezes ressalta-se o seu potencial para se tornar uma alternativa monetária ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, como resultado do elevado grau de anonimato. Em outras ocasiões, os usuários têm reclamado ter sofrido um roubo substancial de Bitcoins através de um “cavalo de troia” que ganhou acesso ao seu computador. A Fundação Fronteira Eletrônica, que é uma organização que busca defender a liberdade no mundo digital, decidiu não mais aceitar doações em Bitcoins. Entre as razões dadas, eles consideraram “que a Bitcoin gera preocupações legais ainda não testadas relacionadas às lei de ativos financeiros, com o “Stamp Payment Act” (legislação que proíbe qualquer pagamento abaixo em moeda, nota ou cheque abaixo de \$1), de evasão de tributos, de proteção do consumidor e lavagem de dinheiro, entre outros” (tradução livre)”¹⁰

O Relatório do BCE também possui um box específico (box 1) para os programas de milhagem. O efeito de tais programas, enquanto uma “moeda paralela”, não pode ser subestimado. O Relatório cita matéria do “The Economist” de 2005 que mostra que tais programas, já naquela época, atingiam valores significativos, inclusive ultrapassando a quantidade de dólares em circulação. O Relatório inclui os programas de milhagem como um tipo específico de “moeda virtual”.

Em certa medida acreditamos que tanto o Banco Central como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e os órgãos do consumidor já tem competência para fiscalizar e regular moedas virtuais. No entanto, entendemos que as legislações que conferem tais atribuições podem ser mais transparentes em relação a tais atribuições, o que evita desnecessários questionamentos judiciais.

Sendo assim, endereçamos no projeto de lei proposto três questões relacionadas às moedas virtuais, uma em cada artigo: i) regulação prudencial pelo Banco Central, ii) lavagem de dinheiro e outras atividades ilegais e iii) defesa do consumidor. Deixamos claro no art. 1º que os “arranjos de pagamento” citados no inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013 inclui “aqueles

films, games and music, over the internet. It operates at a global level and can be used as a currency for all kinds of transactions (for both virtual and real goods and services), thereby competing with official currencies like the euro or US dollar.....Although Bitcoin is a virtual currency scheme, it has certain innovations that make its use more similar to conventional money”.

¹⁰ “. From time to time, Bitcoin is surrounded by controversy. Sometimes it is linked to its potential for becoming a suitable monetary alternative for drug dealing and money laundering, as a result of the high degree of anonymity.⁹ On other occasions, users have claimed to have suffered a substantial theft of Bitcoins through a Trojan that gained access to their computer.¹⁰ The Electronic Frontier Foundation, which is an organisation that seeks to defend freedom in the digital world, decided not to accept donations in Bitcoins anymore. Among the reasons given, they considered that “Bitcoin raises untested legal concerns related to securities law, the Stamp Payment Act, tax evasion, consumer protection and money laundering, among others”

baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”. Ademais, deixamos claro no art. 2º que as operações que envolvem moedas virtuais estão incluídas na fiscalização do COAF: Por fim, não deixamos margem a dúvida de que a legislação de defesa do consumidor se aplica ao mundo das moedas virtuais no art. 3º.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida para reduzir os riscos das moedas virtuais contra a estabilidade financeira da economia, diminuir a possibilidade delas financiarem atividades ilegais além de proteger o consumidor contra eventuais abusos.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos;

altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no *caput*, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 2º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no *caput* do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/ 2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam este artigo e o art. 1º sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 3º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, para o fim de concessão das subvenções de que tratam os arts. 1º e 2º, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção de que tratam os arts. 1º e 2º.

.....
Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar os arranjos de pagamento;

II - disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços;

III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;

IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;

V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;

VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;

VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;

VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;

IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:

a) estabelecer limites operacionais mínimos;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;

XI - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*;

XII - coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;

XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e

XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de pagamento ou entre arranjos de pagamento distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas nos incisos VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de pagamento e da instituição de pagamento a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 6º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de que trata o inciso XI do *caput* e os atos processuais necessários.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

§ 1º O instituidor do arranjo de pagamento e a instituição de pagamento respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de pagamento e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura,

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

**CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - deixarem de sanar as irregularidade objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 2.060, DE 2019 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos.

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 1.746/2019, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 1.746/2019. Apense-se o Projeto de Lei n. 2.060/2019 ao Projeto de Lei n. 2.303/2015, com amparo nos arts. 142

e 143, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Revejo, por conseguinte, o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 2.303/2015, para sujeitá-lo à apreciação do Plenário, bem como incluir o exame pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito). Publique-se"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre Criptoativos, que englobam ativos utilizados como meio de pagamento, reserva de valor, utilidade e valor mobiliário, e sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, bem como para crimes relacionados ao uso fraudulento de Criptoativos.

Capítulo II

Definições

Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por criptoativos:

I – Unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis e que não sejam ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;

II – Unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;

III – Tokens Virtuais que conferem ao seu titular acesso ao sistema de registro que originou o respectivo token de utilidade no âmbito de uma determinada plataforma, projeto ou serviço para a criação de novos registros em referido sistema e que não se enquadram no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

Parágrafo único. Considera-se intermediador de Criptoativos a pessoa jurídica prestadora de serviços de intermediação, negociação, pós-negociação e

custódia de Criptoativos.

Capítulo III

Das operações com Criptoativos

Art. 3º É reconhecida a emissão e circulação de Criptoativos, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 4º A emissão de Criptoativos, sob o escopo desta Lei, poderá ser realizada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas no Brasil, desde que a finalidade à qual serve a emissão dos Criptoativos seja compatível com as suas atividades ou com seus mercados de atuação.

§ 1º Observado o disposto neste artigo, é livre a emissão de criptoativos de utilidade, bem como de outros tipos de criptoativos que, por sua natureza ou pela natureza dos bens, serviços e/ou direitos subjacentes, não estejam sujeitos à regulação específica.

§ 2º A emissão de criptoativos que, por sua natureza ou pela natureza dos bens, serviços ou direitos subjacentes, estejam sujeitos à regulação específica a ela devem se submeter.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 5º O § 1º do art. 2º da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso III:

“Art. 2º

.....

§ 1º

.....

III – Criptoativos, ainda que tenham os seus valores correspondentes ao valor de cotas de pessoas jurídicas”. (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 292-A:

“Art. 292-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras, intermediar operações de compra e venda de Criptoativos com o objetivo de pirâmide financeira, evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações

fraudulentas ou prática de outros crimes contra o Sistema Financeiro, independentemente da obtenção de benefício econômico:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Art. 7º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de uma coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo”, “pirâmides” e quaisquer outros equivalentes)”.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 8º. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. A Comissão de Valores Mobiliários pode dispensar o registro de atividades regulamentadas nos termos da Lei, com a finalidade de instituir ambiente de testes de novas tecnologias e inovações em produtos e serviços no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários pode dispensar o registro previsto no caput deste artigo dentro de limites e restrições preestabelecidos, observando:

I – os riscos e benefícios de cada autorização; e

II – o estímulo a iniciativas inovadoras ou de médio ou pequeno porte que visem conferir maior eficiência, segurança e ampliação do acesso ao mercado de valores mobiliários.”

Art. 9º. Fica revogado o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 10. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão tem como finalidade criar um ambiente em que os elementos positivos da tecnologia do Blockchain sirvam a fomentar a higidez e transparência do Sistema Financeiro Nacional e ao mesmo tempo às necessidades da economia e aos anseios da população.

Os benefícios da regulação para utilização das Criptomoedas e *Tokens* Virtuais são diversos. Essencialmente segura, a tecnologia, quando fomentada em ambiente regulado, constitui elemento instrumental à redução de fraudes nas relações

comerciais, dada a imutabilidade de sua cadeia de blocos de dados. Serve, ademais, por seu caráter público, ao combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, utilidade que se mostra premente no atual contexto brasileiro.

O esforço regulatório está presente em todos os países e deve estar também em um nível supranacional, visto que o alcance dos Estados sobre tais operações é limitado. Porém, justamente para permitir uma coordenação mais ampla e eficaz, não pode a regulação interna ser desmedida a ponto de tolher transações entre agentes nacionais e entre agentes nacionais e estrangeiros. O aspecto “sem fronteiras” é intrínseco às trocas de Criptomoedas e Tokens Virtuais, pelo que as regulações nacionais que incidem sobre tais operações não podem ser restritivas e congelar tal potencialidade ao tentar adequá-las aos moldes de investimentos e ativos financeiros tradicionais.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Dep. AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários
e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

VII - a auditoria das companhias abertas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

IV - as cédulas de debêntures; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

VI - as notas comerciais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração,

inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#) [\(Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14/2/2001\)](#)

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do *caput*, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.543, de 8/12/2011\)](#)

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II - regular a utilização do crédito nesse mercado;

III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil;

V - aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.422, de 8/6/1977\)](#)

VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo, inclusive:

a) determinar depósitos sobre os valores nocionais dos contratos; e

b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.543, de 8/12/2011\)](#)

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.543, de 8/12/2011\)](#)

§ 2º As condições específicas de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.543, de 8/12/2011\)](#)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Art. 29. [*\(Revogado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo, incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.035, de 22/12/2004\)*](#)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.035, de 22/12/2004\)](#)

§ 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.035, de 22/12/2004\)](#)

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma

empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.140, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina o prazo de 180 dias para que o Banco Central e os demais órgãos de controle financeiro, regulamentem as transações em moedas virtuais e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2303/2015



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Determina o prazo de 180 dias para que o Banco Central e os demais órgãos de controle financeiro, regulamentem as transações em moedas virtuais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação das transações financeiras que envolvam bitcoins, Criptomoedas e demais valores virtuais ou não físicos.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá envolver todos os órgãos públicos atinentes a área financeira, monetária e econômica do Poder Executivo.

§ 2º Os valores negociados internacionalmente deverão ser regulados de acordo com as normas dos bancos públicos e privados, a tributação das operações tanto nacionais e internacionais deve seguir o mesmo padrão dos Bancos privados.

§ 3º Não poderá haver qualquer isenção de impostos que não seja o mesmo praticado pelo sistema financeiro nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216836495900>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





Um dos maiores riscos do sistema financeiro dos países é a evasão de divisas, as transações envolvendo moedas ou papéis virtuais estão sem regulamentação interna no país.

Além de considerarmos uma concorrência desleal não há qualquer garantia no cumprimento das obrigações assumidas por compradores e vendedores destas moedas virtuais, não há qualquer tipo de imposto, taxa ou qualquer outro tipo de tributação para estas transações.

Tanto quanto os bancos privados e públicos, há de ter uma normatização e fiscalização rigorosa para que a população não venha a ser enganada com promessas de altos lucros individuais, o que já tem ocorrido sobremaneira.

Há ainda a necessidade de tributar as operações, sejam nacionais ou internacionais, para dar maior equilíbrio entre as instituições financeiras existentes e as instituições de compra e venda destas moedas virtuais.

O prazo estipulado para a regulamentação nos parece mais que suficiente para a realização dos trabalhos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de junho de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Altera a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por intermédio de organização terrorista, entre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2303/2015.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por intermédio de organização terrorista, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, ou por intermédio de organização criminosa, ou por meio da utilização de criptomoedas.

§ 7º A pena será aplicada em dobro quando o crime for praticado por organização terrorista” (NR).

“Art. 9º.....

IV – a compra e venda de criptomoedas.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui três finalidades: obrigar as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, a compra e venda de criptomoedas, a observar os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro; aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>



criptomoedas e, por fim, duplicar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por organização terrorista.

Inicialmente, cumpre destacar que a maioria das operações de lavagem de dinheiro no mundo acontece através de apenas algumas centenas de endereços que utilizam contas de criptomoedas.

Um novo relatório da *Chainalysis*, empresa de pesquisa e análise de segurança em blockchain, indica que 270 contas de criptomoedas são responsáveis pela conversão de 55% dos fundos ilícitos. A reportagem ainda cita que "as atividades acontecem convertendo as moedas digitais adquiridas de maneira ilegal para dinheiro convencional, sem registrar dados pessoais dos usuários".¹

Importante destacar que, atualmente, ainda não há controle adequado sobre as transações envolvendo criptomoedas. Sendo assim, enquanto não estabelecido tal controle, mostra-se necessário o endurecimento das penas para a prática do crime de lavagem de dinheiro com a utilização de criptomoedas.

Quanto à lavagem de dinheiro praticada por organizações terroristas, dispõe a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 que o terrorismo "consiste na prática por um ou mais indivíduos de ataques, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública".

Importante mencionar que os ataques terroristas ocorridos nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, entraram para a história como o marco de um rápido aperfeiçoamento do arcabouço legal e de medidas de prevenção e combate ao terrorismo. Até esta data, a ameaça do terrorismo parecia algo distante da realidade de muitos países. O "11 de setembro" pôs fim a estas ilusões. A primeira lição deste trágico evento foi que terroristas podem atacar quando e onde quiserem e que os melhores

¹ **[Lavagem de dinheiro em criptomoeda é concentrada em 270 endereços](https://tecnoblog.net/413169/lavagem-de-dinheiro-em-criptomoeda-e-concentrada-em-270-enderecos/)**. Disponível em: [<https://tecnoblog.net/413169/lavagem-de-dinheiro-em-criptomoeda-e-concentrada-em-270-enderecos/>](https://tecnoblog.net/413169/lavagem-de-dinheiro-em-criptomoeda-e-concentrada-em-270-enderecos/) Acesso em: 10 jun. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>



sistemas de segurança nacionais não são infalíveis. Além disso, o terrorismo não reconhece fronteiras e não faz distinção entre raças, religiões ou condição social de suas vítimas. Os atentados perpetrados em Paris, em 2015, e em Londres, em 2017, também ajudaram a mostrar a fragilidade dos países supostamente melhor preparados em matéria de segurança contra atos terroristas.²

Oportuno ressaltar que o terrorismo é um fenômeno de difícil controle, que tende a crescer exponencialmente se suas causas não forem atacadas em diversas frentes: política, social, econômica, militar, judicial e financeira. No campo financeiro, sabe-se que organizações terroristas necessitam de recursos para realizar suas atividades logísticas e operacionais. A primeira tomada de consciência internacional desta necessidade se deu durante a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, concluída em Nova York em dezembro de 1999 e promulgada no Brasil pelo Decreto 5.640, de 26-12-2005. Na ocasião, a comunidade internacional estabeleceu novas linhas estratégicas, principalmente voltadas para a supressão das fontes financeiras e criação de mecanismos para rastrear e dificultar a movimentação de recursos financeiros de organizações terroristas.³

Prevenir a ocorrência de atentados terroristas demanda atenção e monitoramento de operações financeiras das mais corriqueiras, como transferências bancárias, empréstimos pessoais, auxílios sociais e até plataformas de financiamento coletivo. Assim como a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo é um problema mundial, o qual requer compromisso total e esforço concentrado da comunidade internacional, com necessária participação dos atores econômicos, financeiros e de todos os serviços governamentais especializados em sua prevenção, detecção e combate.⁴

² **Lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³ **Lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴ **Lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>



Desta forma, há de se punir com maior rigor o crime de lavagem de dinheiro praticado por organização terrorista.

Convicto da relevância da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021.

Deputado Federal **Vitor Hugo**
PSL/GO



dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VI - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VII - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VIII - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE [*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de

negociação do mercado de balcão organizado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019\)](#)

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIX - [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e [\(Alínea com redação dada pela](#)

[Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

b) das operações referidas no inciso I; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

a) ao dobro do valor da operação; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer

reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

DECRETO Nº 5.640, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, por meio do Decreto Legislativo nº 769, de 30 de junho de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 16 de setembro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 10 de abril de 2002;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O Brasil exercerá jurisdição sobre todas as hipóteses previstas nas alíneas



**À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI 2.303/2015**

Modifica os artigos 1º e 2º do PL
2303/2015, suprime o art. 3º,
renumerando os demais.

EMENDA Nº _____

Altere-se os artigos 1º e 2º do PL 2303/2015, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013:

‘Art.

9º.....

.....

I - disciplinar o mercado de criptoativos;’

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art.11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998:

‘Art.

11

.....

.....

§ 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem criptoativos.” (NR)

Suprima-se o art. 3º renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é importante substituir a expressão *moedas virtuais* por *criptoativos*, que possui mais literatura especializada sobre o tema e aderência com o que é utilizado no mercado.

Isso posto, a proposição busca regular o setor de moedas virtuais e programas de milhagem aéreas. Contudo, são setores completamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

diferentes, com desafios, amplitudes e impactos distintos. Por esse motivo não devem ser regulados em uma mesma proposição.

Assim, propomos que os programas de milhagem sejam regulados em outra proposição e que a presente esteja adstrita ao tema dos criptoativos.

O mercado de criptoativos é uma relação jurídica de caráter não consumerista. Desse modo, é salutar que este mercado não esteja sujeito as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2019.

Deputado Professor Israel Batista
PV/DF



À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL 2303/2015

Inclui-se o art. 3º ao PL 2303/2015.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclui-se o Art. 3º do PL 2303/2015, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na regulação do mercado o Banco Central poderá criar licença para funcionamento que poderá ser expedida por entidade associativa do setor responsável por auto regulação.

§1º As empresas que atuem no setor de criptoativos devem possuir apenas as atividades específicas do setor, não sendo permitida a obtenção de licença por empresas que cumulem outras atividades.

§2º As empresas que atuam no setor de criptoativos deverão assumir o compromisso de comunicar aos clientes de forma clara e objetiva os riscos inerentes ao mercado, bem como as regras e prazos para resgate e novos aportes, respeitando sempre a análise de perfil de risco do investidor, de acordo com as informações fornecidas pelo cliente.

§3º As empresas que atuam no setor de criptoativos deverão:

I - possuir infraestrutura necessária que garanta a segurança das operações, garantindo a confiabilidade e qualidade dos serviços;

II - manter em ativos de liquidez imediata o equivalente aos valores em Reais aportados pelos clientes em contas de movimentação sob sua responsabilidade, ainda não investidos em criptoativos, ou resgatados e ainda não retirados pelos clientes;

III - controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Vinicius Poit

IV - implantar mecanismos de diligências devidas para conhecimento e comprovação da identidade do cliente e de sua capacidade econômico-financeira;

V - estabelecer medidas adequadas contra lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros;

VI - adotar boas práticas de governança, gestão de riscos e segurança da informação, incluindo medidas eficazes de proteção de ativos; e

VII - prezar pela transparência no relacionamento com os clientes, divulgando as transações em extratos detalhados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que o Banco Central será o responsável por regular o mercado de criptoativos no Brasil, bem como emitir a respectiva licença de funcionamento das empresas que desejem atuar no setor. Entretanto, para que esse mercado não esteja ao arbítrio do presidente ou governo de turno, é necessário que a proposição apresente as condições e exigência mínimas que serão requisitadas das empresas.

Ademais, é importante possibilitar que entidade associativa do setor responsável por autorregulação emitir a licença necessária para o exercício da atividade.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Vinicius Poit
Deputado Federal



**À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL
2303/2015**

Altera os artigos 1º e 2º do PL 2303/2015.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____,

Altere-se o Art. 1º e 2º ao PL 2303/2015, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para fins dessa lei considera-se:

- a) criptoativos: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, lastreada ou não em moeda, ativo ou derivativo financeiro (security), cujo preço pode ser expresso em outros criptoativos, moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente utilizando-se de tecnologias de registros distribuídos, “blockchain” ou DLT (Distributed Ledger Technology);
- b) corretora de criptoativos: a pessoa jurídica não financeira, que oferece serviços de intermediação e alavancagem de criptoativos, incluindo a custódia de criptoativos, bem como os “marketplace” que disponibilizam um ambiente para que os usuários realizem diretamente transações de compra e venda;



- c) mercado de balcão (OTC): A pessoa jurídica que oferece serviços de compra e venda de estoque proprietário ou sob forma de consignação de criptoativos;
- d) custodiante de criptoativos: a pessoa jurídica que oferece serviços de custódia passiva de criptoativos, mantendo a guarda das chaves privadas das carteiras custodiadas;
- e) gestora de criptoativos: a pessoa jurídica que oferece serviços de gestão ativa ou passiva de criptoativos, podendo desenvolver produtos e serviços baseados em operações com criptoativos, incluindo estratégias operacionais de acordo com o perfil de risco de cada cliente.

§1º Os Criptoativos podem ser utilizados como investimento, reserva de valor, transferência de valores ou acesso a serviços (utility) e/ou direitos (dividendos/votos), não constituindo moeda de curso legal.

§2º Às instituições conceituadas neste dispositivo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de criptoativos vem crescendo em todo o mundo. Não por outro motivo *players* do mercado da tecnologia e da economia digital estão voltando seus olhos para esse novo setor.

O intuito da presente proposição é regular o mercado de criptoativos, de modo a trazer mais segurança jurídica para os operadores e para o cidadão que pretende participar desse mercado, bem como permitir o desenvolvimento do setor. Assim, é



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

importante conceituar os principais elementos que corroboram para o incremento do tema.

Visando trazer mais segurança jurídica ao mercado de criptoativos, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rodrigo Coelho
Deputado Federal



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, do Sr. Aureo, que "dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central" (altera a Lei nº 12.865, de 2013 e da Lei 9.613, de 1998)

EMENDA Nº _____/2019

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.303/2015, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Banco Central é a entidade responsável pela fiscalização e regulação do setor de criptoativos, ressalvadas as hipóteses de valores mobiliários cuja regulação caberá à Comissão de Valores Mobiliários.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de criptoativos necessita de ser regulado para que possa se desenvolver e dar segurança aos agentes que operam nesse mercado. O órgão que possui a melhor capacidade de fazê-lo na ordem jurídica brasileira é o Banco Central. Entretanto, existe situação que os criptoativos podem se modelar sob a forma de valores mobiliários, situação em que o órgão regulador deve ser a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Dep. Mariana Carvalho
PSDB/RO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 2303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE
SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE
MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE
PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL"
(ALTERA A LEI Nº 12.865, DE 2013 E DA LEI 9.613, DE 1998) (PL
2303/2015)**

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º do
Projeto de Lei nº 2303, de 2015.

Confira-se aos art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei nº 2303, de 2015,
nova redação, nos termos abaixo:

“Art. 1º. Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.865,
de 09 de outubro de 2013:

“Art.9º

*I – Disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo
aqueles baseados em moedas virtuais;”*

“Art. 2º. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art.11 da Lei nº
9.613, de 03 de março de 1998:

“Art. 11.....

*§ 4º As operações mencionadas no inciso I incluem
aquelas que envolvem moedas virtuais”.*

JUSTIFICATIVA

O propósito da Lei nº 12.865, de 2013 foi criar um arcabouço normativo aplicável a um setor bem específico da economia: os serviços de pagamento. Não obstante, as atividades das instituições de pagamento descritas nas

alíneas do inciso III do art. 6º da Lei nº 12.865/13 sugerem sempre a existência de um ato de pagar, sacar, aportar, remeter ou transferir recursos, além da gestão de contas, emissão de instrumentos ou credenciamento de estabelecimentos.

Importante verificar na exposição de motivos da medida provisória convertida na Lei 12.865/13 as razões que levaram à criação desse novo marco legal.

Nesse sentido, podemos destacar três preocupações principais do legislador na edição da norma:

- (i) o crescimento da oferta de serviços de pagamento por instituições não financeiras, havendo especial menção aos cartões de crédito ou débito, moedas eletrônicas e transações realizadas com dispositivos móveis de comunicação;
- (ii) a mitigação de riscos e proteção da poupança popular e do comércio varejista; e
- (iii) promover a inclusão financeira da população brasileira.

Os programas de fidelidade são ferramentas utilizadas por empresas dos mais diversos setores do mercado consumidor brasileiro para aumentar o grau de fidelização e penetração de seus clientes, oferecendo, na forma de prêmios e/ou benefícios, uma recompensa pela aquisição dos produtos por elas ofertados. A estrutura de fidelização é feita pela emissão gratuita de pontos que são cedidos aos clientes (os participantes) que realizam compras em estabelecimentos comerciais associados aos programas (os parceiros comerciais). Atingido um determinado número de pontos, estes poderão ser convertidos em novos bens e serviços dos parceiros comerciais ou outras empresas participantes (os fornecedores). Os pontos, portanto, nada mais são do que um direito de receber um prêmio, observadas as condições estabelecidas no regulamento do programa de fidelização.

Nota-se, assim, que os programas de fidelização possuem uma finalidade completamente diferente dos instrumentos tradicionais de pagamento, tais como cartões de crédito, débito, *vouchers* e outros meios de pagamento objeto da preocupação inicial do legislador. Diferentemente desses instrumentos, os programas de fidelização não buscam facilitar a realização de compras, transferências ou outras transações de pagamento, mas sim

recompensar a fidelidade dos participantes, através da prerrogativa de resgatar benefícios com a pontuação acumulada pela recorrência no consumo nos parceiros afiliados ao programa de fidelidade.

As empresas que operam os programas de fidelização não devem ser consideradas instituições de pagamento, pois não há emissão de moeda eletrônica no âmbito desses programas, uma vez que:

(i) não existe qualquer armazenamento de Reais em dispositivos ou sistemas eletrônicos. Todos os recursos em Reais envolvidos nos programas de fidelização são sempre transformados em pontos ou milhas;

(ii) os pontos dos programas de fidelização constituem forma própria de denominação, ou seja, são sempre denominadas em unidade distinta da moeda corrente nacional, sem qualquer equivalência com moeda, possuindo regras de conversão próprias atreladas a cada produto e/ou serviço, cuja realidade é temporal, variável de acordo com promoções, ações e outros acordos comerciais, sem perenidade na conversão ou regra de resgate de benefício. Portanto, o ponto ou a milha não possui valor de face, valoração única, diferindo entre os diversos programas disponíveis e seus vários produtos;

(iii) os pontos não apresentam equivalente em versão física ou escritural de moeda corrente, não sendo possível a reconversão de pontos e/ou milhas para Reais, sem qualquer possibilidade de conversão em moeda corrente ou saque de valores;

(iv) a determinação da quantidade de pontos atribuída a cada produto comprado por um Participante, bem como do preço de aquisição dos pontos da Empresa de Fidelização pelos Parceiros Comerciais são determinados discricionariamente pela Empresa de Fidelização, de acordo com premissas para cada realidade de segmento; e

(v) a Empresa de Fidelização detém total controle sobre os pontos, inclusive o poder de emití-los a seu único e exclusivo critério.

Assim, as Empresas de Fidelização não devem ser consideradas instituições de pagamento, pois não há emissão de moeda eletrônica no âmbito desses programas. Os pontos de fidelidade não podem ser considerados como moeda eletrônica, pois não possuem qualquer vinculação direta com a moeda corrente nacional; e não sendo considerada como uma instituição de

pagamento emissora de moeda eletrônica, a Empresa de Fidelização não será caracterizada um instituidor de arranjo de pagamentos fechado, uma vez que não haverá gestão de moeda eletrônica ou gestão de conta (seja pré ou pós-paga).

Isto posto, reputa-se fundamental a apresentação da emenda com alteração dos referidos dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 2303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE
SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE
MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE
PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL"
(ALTERA A LEI Nº 12.865, DE 2013 E DA LEI 9.613, DE 1998) (PL
2303/2015)**

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 2303, de 2015 e acresce dispositivos aos artigos 6º, 7º e 9º da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

“Art. 1º. Suprime-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, mantendo-se o texto original do inciso I do art. 9º da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

“Art. 2º. Acrescenta-se o inciso VII ao art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013:

“Art. 6º

.....

VII - criptoativos: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, lastreada ou não em moeda, ativo ou derivativo financeiro (security), cujo preço pode ser expresso em outros criptoativos, moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente utilizando-se de tecnologias de registros distribuídos, “blockchain” ou DLT (Distributed Ledger Technology);

“Art. 3º. Acrescenta-se os §§ 2º e 3º ao art. 7º da Lei nº 12.865, de 2013, renumerando o parágrafo único em vigor:

“Art. 7º

§2º nenhuma regra será criada para definir concessões de estado, capitalizações mínimas para empresas de criptoativos; ou com objetivo de criar intermediadores ou agentes públicos ou privados obrigatórios;

§3º é garantido aos operadores de criptoativos acesso ao sistema financeiro nacional considerando que cada entidade financeira privada é soberana na definição de seus critérios comerciais, ressalvados os bancos sob controle estatal que não poderão cercear o direito ao acesso financeiro aos operadores de criptoativos senão em situações de risco direto a segurança nacional, segurança pública e saúde pública. (NR)”

“Art. 4º. Acrescenta-se o inciso XV ao art. 9º da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013:

“Art.9º

I – Disciplinar os arranjos de pagamento;

.....
XV – Disciplinar moedas virtuais, observadas as seguintes disposições:

- a) nenhuma regra será criada para regular como as moedas virtuais serão usadas senão em situações que incorrem em riscos diretos para segurança nacional e saúde pública;*
- b) nenhuma regra será criada para limitar quais trocas são permitidas pelas criptoativos senão para situações que representem riscos diretos à segurança nacional e à saúde pública. (NR)”*

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao sistema financeiro tradicional é essencial à própria sobrevivência de qualquer agente econômico numa economia capitalista, tanto mais àqueles que se dedicam a operações financeiras e de compra e venda de moedas e ativos. Não há qualquer alternativa viável para a realização de negócios e para a transferência de valores, senão por meio dos canais do sistema financeiro tradicional.

Essa essencialidade do acesso a uma instituição financeira é, em grande medida, também derivada do alto grau de regulação desse setor da economia e do controle das redes de atendimento por poucos, dominantes e concentrados bancos. Além disso, os serviços oferecidos pelo sistema financeiro tradicional em relação ao trânsito de valores é ainda absolutamente irreplicável no mercado.

A indústria bancária brasileira é concentrada e apresenta sinais de baixa rivalidade entre seus participantes, o que é consistente com os elevados níveis de lucratividade setorial e elevados *spreads*. As transações com criptoativos vêm crescendo aceleradamente e têm potencial disruptivo sobre as atividades de intermediação financeira, podendo vir a substituir alguns serviços bancários e, assim, ameaçar o lucro e a posição dominante de bancos estabelecidos.

Embora experimentem forte crescimento, os criptoativos não possuem massa crítica suficiente para prescindir do sistema financeiro convencional, de tal modo que aqueles que transacionam com criptoativos necessitam converter seus valores para moeda corrente (reais) para a sua utilização com meio de troca. Como consequência, corretoras de criptoativos (também denominadas *exchanges*) necessitam, para a sua operação, dos serviços de conta corrente, os quais somente podem ser ofertados pela indústria bancária.

Regulamentar as moedas virtuais deve ser, portanto, uma atribuição conferida ao Banco Central, porém, limitada aos riscos que algumas operações podem representar à segurança da sociedade e do Estado brasileiro como um todo. Por isso, nenhuma regra deverá ser criada para regular como as moedas virtuais serão usadas senão em situações que incorrem em riscos diretos para segurança nacional e saúde pública. No mesmo sentido, nenhuma regra deverá ser criada para limitar quais trocas são permitidas por esse tipo de criptoativo senão para situações de riscos diretos para segurança nacional e saúde pública.

Tampouco regras deverão ser criadas no sentido de apresentar mínimo de capitalizações para empresas de criptoativos, intermediadores ou agentes públicos ou privados obrigatórios. Afinal a lei deverá garantir aos operadores de criptoativos acesso ao sistema financeiro nacional considerando que cada entidade financeira é soberana na definição de seus critérios comerciais. Por conseguinte, os bancos públicos, sob controle do estado, não poderão cercear o direito ao acesso financeiro aos operadores de criptoativos senão em situações de risco direto a segurança nacional assim com segurança e saúde pública.

Bancos, ao dificultarem a concorrência e desenvolvimento de exchanges promissoras, tornam mais viável o seu ingresso nessas atividades (integração vertical), estratégia esta que já está em curso, seja por entradas efetivas, seja por entradas anunciadas. A conduta de recusa de contratar teria, portanto, o condão de reduzir a concorrência na atividade de corretagem de criptoativos, que tenderia a reproduzir a elevada concentração e pequena rivalidade observadas na indústria bancária.

Como consequência, haveria perda da pressão competitiva que essa atividade potencialmente disruptiva poderia exercer sobre os serviços de intermediação financeira, com claro potencial lesivo à concorrência e ao consumidor.

Pelas razões expostas, reputa-se fundamental a apresentação da emenda com alteração dos referidos dispositivos e acréscimo de princípios limitadores ao poder de regular as moedas virtuais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado JHC

À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL 2303/2015

Inclui o art. 3º ao PL 2303/2015.

EMENDA ADITIVA Nº _____,

Inclui-se o Art. 3º ao PL 2303/2015, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Será criada uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para atividade de criptoativos e sub-CNAEs para atividades relacionadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para que o mercado de criptoativos evolua é necessário que seja criada uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para atividade de criptoativos e sub-CNAEs para atividades relacionadas. Esse é o intuito da presente emenda.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

JHC

Deputado Federal

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL"

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Apensados: PL nº 2.060, de 2019, PL nº 2.140, de 2021 e PL nº 2.234, de 2021

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, de autoria do Deputado Aureo, pretende disciplinar as moedas virtuais e os programas de milhagem no País.

A proposição, composta por quatro artigos, tem o seu primeiro destinado a modificar a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na parte em que disciplina os arranjos de pagamento, para incluir na lista daqueles que estão sujeitos à regulação do Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, insere parágrafo na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que trata do combate à lavagem de dinheiro. Assim, ficariam incluídas nas operações às quais os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217218530100>



agentes estão sujeitos a dispensar especial atenção “aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”.

O artigo 3º, por sua vez, submete as operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Distribuída, quando da sua apresentação, às Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em 01/12/2015 esta proposição foi submetida à deliberação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor.

Em 12 de julho de 2016, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu constituir Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, do Sr. Aureo, que "dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central".

Tendo sido apresentado substitutivo na legislatura anterior, foram apostas oito emendas, as quais descrevemos a seguir:

A Emenda ESB nº 1, de 2018, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que propõe redação diversa à apresentada por nós naquele substitutivo aos artigos 9º e 10, além da supressão dos artigos 11 e 12.

A Emenda ESB nº 2, de 2018, de autoria do Deputado Alexandre Valle, então Presidente da Comissão Especial, se destina a suprimir o artigo 3º daquele Substitutivo, sendo favorável à emissão em território nacional, bem como à comercialização, intermediação e aceitação de criptoativos como meio de pagamento para liquidação de obrigações no País.

A Emenda ESB nº 3, de 2018, de autoria do Deputado Alexandre Valle, pretende suprimir § 2º do artigo 6º do prévio substitutivo. Se acatada, tal qual a Emenda 2, possibilitaria a emissão de criptofichas cujos bens ou direitos subjacentes sejam criptoativos de meios de pagamento.



A Emenda ESB nº 4, de 2018, de autoria do Deputado Marcelo Matos, visa a suprimir os arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, bem como o §2º do art. 6º do substitutivo anterior.

A Emenda ESB nº 5, de 2018, de autoria do Deputado Aureo, traz uma nova redação para o Substitutivo que apresentamos à época, com a possibilidade de utilização de criptomoedas na economia nacional. Ademais, exclui qualquer tratamento normativo aos programas de fidelidade ou de recompensa.

A Emenda ESB nº 6, de 2018, de autoria do Deputado Aureo, visa a acabar com a expiração dos pontos dos programas de fidelidade e recompensa.

A Emenda ESB nº 7, de 2018, de autoria do Deputado Julio Lopes, assemelha-se àquela de número 1.

A Emenda ESB nº 8, de 2018, de autoria do Deputado Julio Lopes, visa a eliminar todo tratamento regulatório dos programas de milhagem trazidos pelo substitutivo anterior.

Referida Comissão Especial não teve parecer votado na legislatura em que foi instaurada.

Reabertos os trabalhos na atual legislatura, foi constituída nova Comissão Especial, em 30/05/2019.

Sob o novo prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas sete emendas, as quais passamos a descrever:

A Emenda EMC nº 1, de 2019, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, pretende modificar a denominação de criptomoedas para criptoativos, além de excluir as operações com criptoativos das regras do Código de Defesa do Consumidor.

A Emenda EMC nº 2, de 2019, de autoria do Deputado Vinicius Poit, intenta alterar o artigo 3º da proposição principal para determinar que o Banco Central do Brasil regule o mercado, além de estabelecer pontos a serem observados nesta regulação, limitando o seu escopo de atuação.



A Emenda EMC nº 3, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, objetiva alterar o artigo 1º da proposição principal para definir tanto os criptoativos quanto alguns agentes que atuam no mercado.

A Emenda EMC nº 4, de 2019, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, se destina a atribuir ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, em caso de se tratar de valores mobiliários, a regulação dos criptoativos.

A Emenda EMC nº 5, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, procura alterar os artigos 1º e 2º do PL nº 2.303, de 2015, para (1) transferir ao Banco Central do Brasil a competência pela regulação dos criptoativos; e (2) incluir no § 4º ao art.11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a menção às operações com criptoativos.

A Emenda EMC nº 6, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, objetiva suprimir o artigo 1º da proposição principal; (2) incluir o inciso VII ao art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, para definir criptoativos; e (3) acrescentar dispositivos à Lei nº 12.865, de 2013, para limitar a atuação regulatória do Estado nas empresas envolvidas com a negociação de criptoativos; e (4) adicionar dispositivos na mencionada Lei nº 12.865, de 2013, para restringir limitações ao uso de criptoativos.

A Emenda EMC nº 7º, de 2019, de autoria do Deputado JHC, intenta incluir dispositivo no PL nº 2.303, de 2015, para que seja criada uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para atividade de criptoativos e sub-CNAEs para atividades relacionadas.

Ademais, foram apensadas três proposições à principal, os Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140 e 2.234, ambos de 2021:

a) O Projeto de Lei nº 2.060, de 2019, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que também é autor da proposição principal, dispõe sobre o regime jurídico dos criptoativos. A proposição aborda desde a definição dessa inovação financeira, quanto trata das operações assim como de aspectos relativos ao direito penal associado a ilícitos praticados com os citados criptoativos;



b) O Projeto de Lei nº 2.140, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, intenta estabelecer o prazo de 180 dias para que o Banco Central e os demais órgãos de controle financeiro, regulamentem as transações em moedas virtuais, além de especificar tratamento tributário unificado para valores negociados internacionalmente; e

c) O Projeto de Lei nº 2.234, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo, pretende alterar a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por organização terrorista.

Dada a apensação desses projetos, foi ampliada a distribuição da matéria, que passou a sujeitar-se também ao escrutínio, acerca do mérito, das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob o rito ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, e dos seus apensados e emendas apresentadas cumpre-nos, preliminarmente, analisar a sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, além da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O mesmo pode ser dito em relação às seguintes proposições, devidamente analisadas: apensados PL 2.060/2019, PL 2.140/2021 e PL 2.234/2021, Substitutivo SBT1 apresentado na Comissão Especial, as emendas ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e ESB8 apresentadas ao Substitutivo SBT1, as emendas EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6 e EMC7 apresentadas ao PL 2.303/2015 na Comissão Especial.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 2.303 de 2015, do PL nº 2.060, de 2019 (apensado), do PL nº 2.140, de 2021 (apensado), do PL nº 2.234, de 2021 (apensado), do Substitutivo SBT1** apresentado na Comissão Especial, das emendas **ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e**



ESB8 apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6** e **EMC7** apresentadas ao PL 2.303, de 2015, na Comissão Especial.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão estampados no Projeto de Lei nº 2.303, de 2015. Não se verificam máculas na proposição quanto aos princípios constitucionais e legais que regem a possibilidade de regulação das chamadas moedas virtuais e dos programas de milhagem.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender o princípio basilar da Ordem Econômica, assentado expressamente no inciso V do artigo 170, ou seja, a defesa do consumidor.

Ademais, é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; e moeda e seus limites de emissão (Constituição Federal, artigo 48, incisos XIII, e XIV).

O PL nº 2.303, de 2015, tampouco caracteriza-se como injurídico, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca das emendas **ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7** e **ESB8** apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6** e **EMC7** apresentadas ao PL 2.303, de 2015, na Comissão Especial, igualmente, respeitam os preceitos de constitucionalidade e de juridicidade, ao tempo em que estão adequadas à técnica legislativa.

O mesmo pode ser afirmado a respeito dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021, e 2.234, de 2021, apensados.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, das emendas **ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7** e **ESB8** apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6** e **EMC7** apresentadas ao PL



2.303, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021, e 2.234, de 2021, apensados.

DO MÉRITO

Reiteramos nossa manifestação anterior no sentido de registrarmos nossos sinceros agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para a formação do nosso juízo a respeito do tema. Esse agradecimento é ainda mais especial para aqueles que se dispuseram a participar das audiências públicas e dedicaram o seu tempo e o seu conhecimento a fornecer subsídios à elaboração de uma norma eficiente para lidar com um tema de tamanha importância para a economia e o sistema financeiro nacionais.

Destaque igualmente deve ser dado ao Autor da proposição principal, Deputado Aureo, que trouxe ao legislativo, desde 2015, o alerta acerca da relevância do assunto.

Neste sentido, em função do amadurecimento da matéria nesta Comissão Especial e desta Casa, que se ocupam dela por vários anos, seremos breves nesta manifestação.

Ademais, o resultado da norma que julgamos mais adequada é fruto de extensas negociações e derivou de entendimentos com os interessados e do acatamento, dentro do possível, do maior número de sugestões.

Nessa linha, tendo em conta as emendas apresentadas ao nosso substitutivo anterior (legislatura passada), entendemos que a regulamentação dos programas de milhagem já se faz suficiente pelo arcabouço legislativo em vigor, assim como pela própria disciplina de mercado, que se mostrou eficiente no momento da pandemia da Covid-19.

Por esta razão, entendendo que o tema dos ativos virtuais já é matéria densa o suficiente e que não é correlacionada aos mencionados programas de milhagem, motivo pelo qual, atendendo a várias emendas que mencionaremos no tempo adequado, não faremos qualquer regulação adicional sobre o assunto, salvo caracterização de que pontos ou milhas desses programas não representam ativos virtuais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217218530100>



Com relação à abordagem adotada para a regulação, iniciamos a discussão com relação às definições, que foram feitas em linha com aquelas sugeridas pelo Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI).

Referida mudança no nosso posicionamento inicial decorreu de reunião de trabalho realizada com participantes do mercado e do governo.

Foi criada a definição de ativo virtual, e de prestador de serviços de ativos virtuais. Não repetiremos as definições aqui, uma vez que estão assentadas no substitutivo anexo.

Determinamos que, a prestação de serviços de ativos virtuais deve observar diretrizes segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão regulador, conforme sugerido por vários participantes do mercado, inclusive a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Outro ponto relevante da norma é não invadir o espaço organizacional do Poder Executivo, deixando a este a definição de qual será o órgão ou entidade da Administração Pública Federal com competência para regular o mercado dos ativos virtuais e dos seus prestadores de serviços. Tudo isso em linha com o preceito constitucional da separação dos poderes.

E como forma de minimizar os riscos de arbitragem regulatória, caracterizada pela prática do agente tentar encontrar a norma que lhe cause menos custos de observância das regras ou custos tributários, proporcionamos ao regulamento a possibilidade de determinar as hipóteses em que as atividades ou operações caracterizadoras de prestação de serviços de ativos virtuais serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País. Tudo isso em linha com o contido no PL nº 2.140, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota.

Como não podia deixar de ser, e seguindo as propostas do PL nº 2.303, de 2015, e do apensado PL nº 2.060, de 2019, as operações realizadas com ativos virtuais, conforme dispõe as diretrizes citadas anteriormente, deverão observar a proteção e a defesa do Consumidor quando houver relação de consumo.

Na esfera criminal, fizemos modificações em aspectos penais envolvendo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217218530100>



a) tipificação dos crimes de fraude em prestação de serviços de ativos virtuais;

b) inclusão da prestadora de serviços de ativos virtuais no rol constante no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, caracterizando crime a situação de que, em precisando de autorização, a prestadora opere sem que seja autorizada; e

c) aumento da pena para os crimes de lavagem de dinheiro com o uso de ativos virtuais.

O item “c” mencionado resultou do aproveitamento da disposição prevista no Projeto de Lei nº 2.234, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo.

E finalmente, estabelecemos regras transitórias para as prestadoras de serviços de ativos virtuais em atividade na data da publicação do novo regramento, dispondo que estas terão o prazo de cento e oitenta dias, para ajustarem-se às normas emanadas pelos órgãos reguladores sobre as atividades realizadas.

Com relação às emendas apresentadas ao substitutivo inicialmente proposto, apenas a ESB4 e a ESB6 não devem prosperar, sendo acatadas as demais total ou parcialmente.

A ESB4, se aprovada, desconfiguraria a regulação, enquanto a ESB6 perdeu o objeto uma vez que se optou por não aumentar a regulação atual sobre programas de milhagem.

Com referência às emendas apresentadas ao PL nº 2.303. de 2015, à exceção da EMC7, todas as demais são acatadas total ou parcialmente.

Sobre a EMC7, destacamos que, embora meritória, não seria necessário estabelecer tal determinação por lei, inclusive pelo motivo de que já nos parece atendida a justa pretensão do Autor, Colega Deputado JHC.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTAMOS:**

I – pela **NÃO IMPLICAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.303, de 2015**, das emendas **ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e ESB8**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217218530100>



apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6 e EMC7** apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos **Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021**, apensados, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão Especial quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 2.303, de 2015**, bem como das emendas **ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e ESB8** apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6 e EMC7** apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos **Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021**, apensados; e

III - no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015**, das emendas **ESB1, ESB2, ESB3, ESB5, ESB7 e ESB8** apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5 e EMC6** apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos **Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021**, apensados, na forma do Substitutivo anexo, e **pela rejeição** das emendas ESB4 e ESB6 apresentadas ao Substitutivo SBT1, e a emenda EMC7, apresentada ao PL 2.303, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

2021-13705



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217218530100>



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Apensados: PL nº 2.060, de 2019, PL nº 2.141, de 2021 e PL nº 2.234, de 2021

Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir essas entidades no rol de instituições sujeitas às suas disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na sua regulamentação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévio registro, podendo ser exigida autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal a ser indicado em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217218530100>



ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

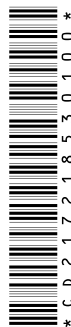
- I - livre iniciativa e livre concorrência;
- II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;
- III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;
- V - proteção à poupança popular;
- VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

- I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;
- II - troca entre um ou mais ativos virtuais;
- III - transferência de ativos virtuais;
- IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam direta ou indiretamente relacionados à atividade da



prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo Federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais, na hipótese de autorização mencionada no caput do art. 2º;

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração na hipótese de autorização mencionada no caput do art. 2º;

III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II, quando exigidas; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 171-A:

“Fraude em prestação de serviços de ativos virtuais

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217218530100>



operações envolvendo ativos virtuais, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos e multa.”

Art. 11. O art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, bem como a prestadora de serviços de ativos virtuais:

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

.....” (NR)

“Art.

9º.....

Parágrafo

único.

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“Art. 10.....

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais,



ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

....."
(NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

2021-13705



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217218530100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL" (ALTERA A LEI Nº 12.865, DE 2013 E DA LEI 9.613, DE 1998)

Apresentação: 29/09/2021 19:55 - PL230315
PAR 1 PL230315 => PL 2303/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2303, de 2015, do Sr. Aureo, que "dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central" (altera a Lei nº 12.865, de 2013 e da Lei 9.613, de 1998), em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, das Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021, apensados, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento por parte da Projeto de Lei nº 2.303/2015 Comissão Especial quanto à sua adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, bem das Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021, apensados; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, das Emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021, apensados, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda 7, apresentada ao PL 2.303, de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Expedito Netto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gustinho Ribeiro - Presidente, Luis Miranda - Vice-Presidente, Expedito Netto, Relator; Eduardo Bismarck, Fábio Henrique, Fernando Monteiro, Jorge



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustinho Ribeiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211783929500>



Braz, Júnior Mano, Lucas Redecker, Luisa Canziani, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Misael Varella, Professor Israel Batista, Reginaldo Lopes, Vinicius Poit, Bozzella, Delegado Pablo, Fábio Mitidieri, Gelson Azevedo, Gutemberg Reis, Jerônimo Goergen, Léo Moraes, Paulo Ganime e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado GUSTINHO RIBEIRO
Presidente

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustinho Ribeiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211783929500>





Parecer de Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2303, de 2015, do Sr. Aureo, que "dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central" (altera a Lei nº 12.865, de 2013 e da Lei 9.613, de 1998))

Parecer da Comissão

Assinaram eletronicamente o documento CD211783929500, nesta ordem:

- 1 Dep. Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE)
- 2 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL"

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Apensados: PL nº 2.060, de 2019, PL nº 2.141, de 2021 e PL nº 2.234, de 2021

Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir essas entidades no rol de instituições sujeitas às suas disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na sua regulamentação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévio registro, podendo ser exigida autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal a ser indicado em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustinho Ribeiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216533275400>



III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que execute, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de



outros serviços que estejam direta ou indiretamente relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo Federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais, na hipótese de autorização mencionada no caput do art. 2º;

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração na hipótese de autorização mencionada no caput do art. 2º;

III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II, quando exigidas; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 171-A:

“Fraude em prestação de serviços de ativos virtuais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustinho Ribeiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216533275400>



Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos e multa.”

Art. 11. O art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, bem como a prestadora de serviços de ativos virtuais:

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

.....

.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

.....” (NR)

“Art.

9º

.....

Parágrafo

único.

.....

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“Art. 10.....

.....

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou



estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

....."
(NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2021.

Deputado GUSTINHO RIBEIRO
Presidente

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustinho Ribeiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216533275400>





Substitutivo adotado pela Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2303, de 2015, do Sr. Aureo, que "dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central" (altera a Lei nº 12.865, de 2013 e da Lei 9.613, de 1998))

Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir essas entidades no rol de instituições sujeitas às suas disposições.

Assinaram eletronicamente o documento CD216533275400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE)
- 2 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)



FIM DO DOCUMENTO